



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00748/13

1/2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - REASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 5.767 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **GERALDO JUSTINO**
    - 1.2.2. Matrícula: **68**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**
    - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E PLANEJAMENTO**
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.465 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **01/12/2011**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **01/12/2011**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.905/2014<sup>1</sup> (fls. 38/39), opinou pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.905/2014 pelo Senhor Rodrigo Lima Neres;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de**

<sup>1</sup> A Auditoria emitiu relatório, fls. 28/29, indicando que o pagamento dos proventos do ex-servidor está sendo realizado mediante parcelas, quando o valor do benefício deve ser fixado em parcela única, correspondente ao cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.887/04, não podendo tal valor ser inferior ao salário mínimo vigente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 00748/13

2/2

***proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 13 de novembro de 2014.**

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB